



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13839.001459/2001-17  
Recurso nº. : 147.420  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CAIAPÓ LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.618

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA - EXTRATOS BANCÁRIOS - OBTENÇÃO - Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

JUROS DE MORA - SELIC - A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade ou constitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - COFINS - PIS - Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos geradores que ensejaram o lançamento do IRPJ e à falta de outros argumentos, a decisão de mérito prolatada no lançamento principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CAIAPÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

FORMALIZADO EM:

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618  
Recurso nº. : 147.420  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ CAIAPÓ LTDA.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CAIAPÓ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), que julgou procedente a ação fiscal de que trata os presentes autos.

Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), PIS, Contribuição Social (CSLL) e COFINS, lavrados em 14/08/2001, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 119.975,46, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2001.

O litígio foi inaugurado através da impugnação de fls. 168/184, onde a interessada insurge-se contra a impossibilidade da utilização dos dados da CPMF para fins de lançamento e contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), através do acórdão nº 9.173 (fls. 193/207), julgou procedente a ação fiscal, sustentando a legalidade do procedimento do fisco, bem como em relação à aplicação da taxa Selic.

Cientificada da decisão (fls. 211), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 217/238, utilizando os mesmos termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado da relação de bens e direitos para fins de arrolamento (fls. 260).

A decisão recorrida apreciou todos os argumentos da impugnação de forma impecável, não havendo nada a acrescentar, de sorte que, em homenagem ao seu ilustre relator, me valho daquelas razões de decidir como fundamentos deste voto, acrescentando apenas um singelo comentário, como segue:

"Na impugnação interposta a interessada discute basicamente a aplicação retroativa da Lei 10.174/2001 e o acesso aos dados bancários, dizendo que o procedimento é inconstitucional, dando azo à obtenção de prova ilícita. Discorda também da aplicação da taxa selic para fins tributários.

"Em que pese entendimento diverso adotado pela contribuinte, cabe inicialmente esclarecer que o acesso, pelas autoridades administrativas, às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal:

*Art. 145. ...*

*§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

"E o Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar, assim já previa, *in verbis*:

*Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*(...)*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

“Posteriormente, a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, dispôs sobre o acesso às informações bancárias, condicionando a requisição ao início do procedimento fiscal e à regulamentação ministerial:

*Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964.*

*Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.*

“Contudo, no presente contexto, já se tem a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que regulou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando:

*Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:*

*(...)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*(...)*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.*

*(...)*

*Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide*

*(...)*

*§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

(...)

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

(...)

*§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*

(...)

*§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

*§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

“Seguindo-a, a Lei nº 10.174, de 2001, e o Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001, apenas regraram com mais precisão a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

“Imprópria, assim, a tentativa de vincular esta atividade tão só ao Poder Judiciário, sob o argumento de que somente este atua com a razoabilidade necessária à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

garantia do direito fundamental à intimidade ou à inviolabilidade de dados. Os atos legais e regularmente mencionados disciplinam as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida.

"Importa, também, acrescer que não há previsão expressa na Constituição quanto à inviolabilidade do sigilo bancário, advindo tal tese da interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à matéria.

"E, mesmo pressupondo tal garantia, cumpre observar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 219.780-5, em 13/04/1999, o ministro Carlos Veloso assim se manifesta:

(...)

*A questão, portanto, de quebra do sigilo, resolve-se com observância de normas infraconstitucionais, com respeito ao princípio da razoabilidade e que estabeleceriam o procedimento ou o devido processo legal para a quebra do sigilo bancário.*

*A questão, portanto, não seria puramente condicional. A quebra do sigilo bancário faz-se com a observância, repito, de normas infraconstitucionais, que subordinam-se ao preceito constitucional. É de dizer, aquelas normas sujeitam-se ao controle de constitucionalidade, porque, em termos abstratos ou materiais, poderiam não estar conforme ao mandamento constitucional.*

(...)

"Ainda neste voto, embora identificado o direito ao sigilo bancário como espécie de direito à privacidade, o Ministro reporta-se a julgado anterior no qual admite que ele ceda *na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei*. E, embora cogite da prerrogativa conferida ao Poder Judiciário pela Lei nº 4.595, de 1.964, com *status* de lei complementar, é de se observar que à época daquele julgado ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 105, de 2001.

"Também o Superior Tribunal de Justiça, antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, entendia possível o acesso aos dados protegidos por sigilo bancário. Veja-se a seguinte ementa:

*É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito*

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada (STJ – Corte Especial – AgReg do IP nº 187/DF – Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira – Diário de Justiça, Seção I, 16/09/96).*

"Assente está, nos Tribunais Superiores, que o sigilo bancário não é absoluto e deve ceder em face do interesse público relevante. E, na sistemática estruturada pela Lei Complementar nº 105, Lei nº 10.174 e Decreto nº 3.724, todos de 2001, as circunstâncias em que presente esse interesse são especificadas, inexistindo discricionariedade. O ato administrativo é vinculado a determinações legais, e estas correspondem à concretização da vontade do legislador de, naquelas hipóteses específicas, submeter as informações bancárias ao crivo fiscal.

"Assim, uma vez presente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações bancárias, cumpre acatá-lo e utilizá-lo, até porque não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade de lei vigente, mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa.

"A corroborar todo o exposto, reproduzem-se fragmentos da decisão proferida no Agravo nº 138263, pelo Relator, Juiz Federal convocado, Carlos Muta, no TRF da 3ª Região, 3ª Turma – Processo 2001.03.027704-8- DJU de 13.11.2001, p. 590, reproduzido pela Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p. 216/219:

(...)

*Em coerência com a legislação complementar, a Lei 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no art. 11 da Lei 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, na posse das informações a respeito da movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-os para verificação da existência de crédito tributário porventura existente, ...*

*Como se observa (...), é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos necessários a tanto,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*resguardando, por meio do sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.*

*Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, não existe direito adquirido à sonegação de informações ou de tributos ao Estado, mas apenas a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, (...). Por isso é que, prima facie, deve-se compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente, da aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é diferente.*

\*E, por elucidativas, transcrevem-se as seguintes ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

*SIGILO BANCÁRIO – Não configura quebra de sigilo, o fornecimento ao Fisco, de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN. (Ac. 1º CC 105-13223 – Sessão de 12/07/2000).*

*QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – Tendo a autoridade administrativa procedido em conformidade com o exposto no art. 197, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e estando esta plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. (Ac. 1º CC 104-17152 – Sessão de 17/08/1999).*

*SIGILO BANCÁRIO – Informações obtidas regularmente junto às instituições financeiras e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário (Ac. 1º CC 101-91.561 – DO 09/12/1997).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

\*Ainda, cumpre observar que o acesso às informações bancárias não configura, propriamente, quebra do sigilo bancário, haja vista a imposição, às autoridades administrativas, de seu resguardo durante todo o procedimento, não só em virtude do sigilo fiscal determinado no art. 198 do CTN, como também do disposto no art. 5º, § 5º e art. 6º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 105, de 2001.

\*Ademais, as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário, e eventual apuração de ilícito penal. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

\*Especificamente com referência à retroatividade da lei, reprice-se que ela tão só estabelece meios de fiscalização, e não hipóteses tributárias, destinando-se a verificar a ocorrência de fato gerador de imposto, antes já previsto na legislação – art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Clara é a disposição do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), no sentido de o lançamento submeter-se ao procedimento disposto na lei vigente à data de sua formalização:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.*

\*As lições de Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 506) deixam patente que as normas procedimentais, no âmbito tributário, têm aplicação imediata:

*No § 1º do art. 144, todavia, o CTN manda aplicar a lei posterior ao fato gerador naturalmente a que está em vigor na data do lançamento – se ela institui novos critérios de apuração, processos de fiscalização e investigação com poderes mais eficazes da autoridade, ou outorgou maiores garantias ou privilégios ao crédito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*fiscal, exceto, neste último caso, a atribuição da responsabilidade a terceiros.*

*Essa disposição não altera o caráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição deste fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos pendentes.*

"No mesmo sentido são os ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 378), invocando a semelhança à processualística civil:

*Como dispõe o Código de Processo Civil, as normas processuais (ou procedimentais) têm imediata executoriedade e aplicação aos processos pendentes. Assim, o lançamento será regido pela legislação nova, posterior à data da ocorrência do fato gerador que: instituir novos critérios de apuração ou de fiscalização; ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas; outorgar maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

"Oportuna também é a lição de José Souto Maior Borges (*Lançamento Tributário*, São Paulo: Malheiros, 1981, p. 233), por bem distinguir a concepção de lançamento, no § 1º do art. 144, como procedimento:

*Lançamento está, aí, no art. 144, caput, no sentido de ato do lançamento. O vocábulo é, no Código Tributário Nacional, plurissignificativo. Ora é referido ao ato, ora ao procedimento que o antecede. Diversamente, já no seu § 1º o art. 144 reporta-se ao procedimento administrativo de lançamento. A este se aplica, ao contrário, a legislação que posteriormente à data do fato jurídico tributário tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*O art. 144, §1º, disciplina o procedimento administrativo do lançamento, em contraposição ao caput desse dispositivo, que se aplica ao ato de lançamento. Duas realidades normativas diversas e submetidas, por isso mesmo, a disciplina jurídica nitidamente diferenciada no Código Tributário Nacional. Ao ato de lançamento*



Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*aplica-se, em qualquer hipótese, a legislação contemporânea do fato jurídico tributário.*

*Ao procedimento de lançamento, todavia, aplica-se legislação que, se confrontada temporalmente com o fato jurídico tributário, venha posteriormente a estabelecer as alterações estipuladas no § 1º do art. 144. Se não sobrevier ao fato jurídico – enquanto in fieri o procedimento de lançamento – legislação nova, aplicar-se-lhe-á também a legislação coetânea à data do fato jurídico tributário.*

“Ademais, já existem acórdãos do Conselho de Contribuintes adotando esta mesma conclusão:

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO.** *Aplica-se ao lançamento a lei que amplia os meios de fiscalização, pois o princípio da irretroatividade atinge somente os aspectos materiais do lançamento. (Acórdão nº 106-13188, Data da Sessão: 30/01/2003).*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** *É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. (Acórdão nº 106-13161, Data de Sessão: 29/01/2003).*

“Diante de todo o exposto, por estar o acesso às informações bancárias regularmente autorizado nas leis mencionadas, válidos são os procedimentos aqui adotados e as provas assim obtidas, inexistindo qualquer prejuízo à exigência fiscal.

“No tocante ao argumento da fiscalizada de que os valores constantes dos extratos bancários, por si sós, não autorizam a presunção de omissão de receitas, em razão da apuração do imposto de renda ter sido projetada em valores estimados e representarem uma projeção constituída a partir dos recolhimentos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF, cumpre buscar os dizeres da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que fundamentam a exigência:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados nomes em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

"Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente, que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados. Veja-se, a respeito, o entendimento da Oitava Câmara do Conselho de contribuintes, em caso semelhante:

*IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A insuficiência de origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, permite inferir que tal montante é proveniente de receitas omitidas. A presunção simples, nesse caso, é prova admitida em Direito Tributário porque demonstrada por elementos convergentes, direcionando os indícios para a ocorrência do fato probando. (Acórdão 108-06208 de 17/08/2000).*

"No presente caso, verifica-se que a empresa foi intimada, em 27/03;2001, por meio do termo de início de fiscalização, à fl. 05, a apresentar os extratos bancários relativos à movimentação referente ao ano-calendário de 1998, das seguintes instituições financeiras: Nossa Caixa Nosso Banco S/A; Banco do Estado de São Paulo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

S/A; Banco Itaú; Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A. De acordo com informação constante no termo de início de fiscalização, os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

“De posse das informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos, a fiscalização elaborou o “Termo de Constatação de Intimação” lavrado em 20/06/2001, fls. 106/139, onde expurgou as transferências de contas da mesma titularidade e os cheques devolvidos, bem como apurou os valores relativos aos depósitos e/ ou créditos em montantes superiores a receita declarada no ano, resultando no demonstrativo entregue à contribuinte, na qual se indagava sobre a origem dos recursos constantes nos extratos bancários que confrontado com os montantes apontados na declaração de rendimentos representavam diferenças a serem tributadas.

E aqui, acrescento às bem lançadas razões, que após uma primeira depuração, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos remanescentes. Em resposta, indicou a origem de vários cheques, sendo que tais valores foram expurgados da relação inicial. Somente depois desta depuração é que foi feito o lançamento, ou seja, sobre o valor dos depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

“Tem-se, dessa forma, como ensina Maria Rita Ferragut (*in* Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001), uma prova indireta condutora da mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, *in verbis*:

*Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.*

*A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

*material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.*

"Em seu trabalho "Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação" (in Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo), a mesma autora acrescenta:

*As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.*

"Resta evidenciado, portanto, que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados à suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de fontes não identificadas e sujeitas à tributação.

"Por não ser admissível prejuízo à incidência tributária pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração, a presunção de omissão de recita construída a partir de tal indício é suficiente para manutenção da exigência, até porque admitida legalmente.

"Cumprido ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

"Correta, portanto, a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para determinação direta da COFINS e do PIS, porque insertos no conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

de faturamento previsto nas Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970, e 70, de 7 de janeiro de 1991, bem como no art. 195 da Constituição Federal.

“No mais, a impugnante questiona os aspectos da constitucionalidade com relação à cobrança de juros à taxa Selic para fins tributários. Nesse sentido, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Às autoridades administrativas cabe tão-somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas que embasaram o ato. Neste caso, a aplicação da taxa Selic como juros moratórios tem fulcro nos art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

“Por outro lado, ao contrário do que entende a contribuinte, a aplicação da taxa Selic como juros de mora no campo tributário, é aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos faz ver, inclusive, recente voto do próprio Ministro citado pela impugnante, no RESP 462202/SP, de 18/09/2003, Relator Ministro Franciulli Netto:

*A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux).*

“Com relação à exigência reflexa de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos geradores que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13839.001459/2001-17  
Acórdão nº. : 105-15.618

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

IRINEU BIANCHI